

# INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL NAS AÇÕES COLETIVAS

Ronaldo Lima dos Santos\*

**SUMÁRIO:** 1. Intervenção assistencial no direito processual. 2. Intervenção assistencial nas ações coletivas. 3. Assistência na ação civil pública. 3.1. Dos co-legitimados e outros. 3.2. Dos interessados individuais. 4. Assistência nas ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos. 4.1. Dos co-legitimados e outros. 4.2. Dos interessados individuais. 4.3. Impossibilidade de litisconsórcio originário (*ab initio*) com interessados individuais. 4.4. Limitação do objeto da intervenção individual. 4.5. Natureza *sui generis* da intervenção assistencial individual. 5. Assistência nas ações de cumprimento. 6. Bibliografia.

## 1. Intervenção assistencial no direito processual

A intervenção assistencial figura no direito processual desde o período romano da *extra ordinem cognitio*. Sua finalidade era impedir que, por negligência, dolo ou conluio entre as partes, a sentença ferisse interesse de terceiros.<sup>1</sup> No processo civil brasileiro o regulamento 737, de 1850, bem como os Decretos ns. 848, de 11 de outubro de 1890, e 3.084, de 5 de novembro de 1898, a Consolidação de Ribas, já consagravam o instituto. O Código de Processo Civil de 1939 o previu em seu artigo 93, inserindo-o no Livro I do Capítulo II do Título VIII, denominado: “*Dos Litisconsortes*”.<sup>2</sup>

O atual Código de Processo Civil prevê o instituto da assistência no Capítulo V do Título II do Livro I, intitulado “Do Litisconsórcio e da Assistência”, regulamentando-o em seus artigos 50 a 55<sup>3</sup>, e definindo-a como a faculdade de terceiro, que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, intervir em demanda pendente entre duas ou mais pessoas.

---

\* Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Professor da Universidade Estadual Paulista/UNESP.

<sup>1</sup> Ragazzi, José Luiz. Da assistência simples na ação civil pública em defesa de direitos difusos de consumo. In: Mazzei, Rodrigo; Nolasco, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartir Latin, 2005, p. 271.

<sup>2</sup> Oliveira, José Sebastião. O instituto da assistência nos seus aspectos históricos e dogmáticos no direito processual civil nacional e estrangeiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 31, n° 142, pp. 61-63.

<sup>3</sup> Embora a assistência constitua uma hipótese de intervenção de terceiros, o atual Código de Processo Civil, não obstante tenha se distanciado do Código anterior, desequiparando-a do litisconsórcio, manteve a tradição de discipliná-la fora das figuras de intervenção de terceiros, regulamentadas no Capítulo VI do mesmo Título.

Trata-se de hipótese de intervenção de terceiros - daquele que não é parte na relação jurídico-processual -, cujo objetivo é coadjuvar uma das partes a obter um provimento jurisdicional favorável, em virtude do terceiro vir a sofrer reflexos na sua esfera jurídica, embora não fazer parte da lide.

Conquanto a sentença, via de regra, produza efeitos somente entre as partes do processo, não beneficiando ou prejudicando terceiros (art. 472 do CPC), há situações em que o resultado da demanda para uma das partes tem conseqüências ou efeitos reflexos sobre outras relações jurídicas existente entre a (s) parte (s) e terceiros, de forma que o terceiro passa a ter um interesse em que a solução da demanda seja no sentido que favoreça, e não cause prejuízos, à sua posição jurídica.<sup>4</sup> Diante dessa hipótese, o legislador possibilitou a intervenção na lide do terceiro interessado na condição de assistente, sendo *conditio sine qua non* para a intervenção a existência de verdadeiro interesse jurídico, e não meramente patrimonial.

A doutrina, de um modo geral, classifica a assistência em simples ou adesiva (*ad adiuvandum tantum*) e litisconsorcial (*interventio ad infringendum iura unius competitoris*).

Na assistência simples, o interveniente participa de alguma relação jurídica com a parte assistida, sendo que na litisconsorcial o terceiro interveniente possui relação jurídica com a parte ex-adversa do assistido.<sup>5</sup> No primeiro caso, o terceiro intervém simplesmente com o objetivo de auxiliar uma das partes na obtenção de uma sentença favorável a esta (art. 50 do CPC), sem tutela de direito próprio. Na segunda hipótese, o terceiro exerce a defesa de direito próprio contra uma das partes, uma vez que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida, de modo que poderia figurar na lide desde o início como litisconsorte facultativo (art. 54 do CPC).<sup>6</sup>

Ao contrário do que ocorre em face da relação jurídica pré-estabelecida entre o assistente com o assistido na assistência adesiva, na assistência litisconsorcial a relação jurídica do assistente com o adversário do assistido sofrerá os efeitos a coisa julgada da decisão do processo no qual houve a respectiva intervenção.<sup>7</sup>

Na assistência simples, o assistente não se torna parte do processo. Quanto à condição de parte do assistente litisconsorcial, há uma relativa controvérsia doutrinária.

<sup>4</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 160.

<sup>5</sup> Silva, Ovidio Baptista da. *Curso de processo civil*. Vol. 1, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 281.

<sup>6</sup> *Idem, ibidem*, p. 161.

<sup>7</sup> Oliveira, José Sebastião. O instituto da assistência nos seus aspectos históricos e dogmáticos no direito processual civil nacional e estrangeiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 31, nº 142, pp. 66.

Aliás, como acentua Ovídio A. Baptista da Silva, há uma certa obscuridade na doutrina a respeito de pontos essenciais da figura do interveniente adesivo litisconsorcial, uma vez que nem a lei nem a doutrina são seguras quanto ao alcance dos efeitos da coisa julgada em relação ao assistente. Para o autor, em sendo essa influência da coisa julgada somente referente à eficácia do julgado, o assistente litisconsorcial não figuraria como parte no processo, permanecendo como terceiro auxiliar da parte; já na hipótese de ele sofrer influência equivalente ao efeito da própria coisa julgada, sua situação se confundiria com a de um litisconsorte, sendo a sua condição equivalente à da parte.<sup>8</sup>

A decisão sobre a condição ou não de parte do assistente litisconsorcial sofre grande influência da presença do instituto do litisconsórcio ulterior – predominantemente admitido em nossa doutrina –, embora haja certa controvérsia nesse sentido.<sup>9</sup> A doutrina se encontra dividida quanto à condição de parte do assistente litisconsorcial, pois, para uma parcela predominante, somente o litisconsorte superveniente atua como parte, com poderes inclusive de aditar a inicial ou defender-se, ao passo que o assistente litisconsorcial permanece na condição de terceiro, não formulando pedidos ou tendo contra si pedidos formulados, embora se sujeite aos efeitos da coisa julgada. A própria disposição no Código de Processo Civil do instituto da assistência ao lado do litisconsórcio demonstraria a diretriz do direito brasileiro nesse sentido, com filiação ao entendimento derivado do direito alemão (§ 69 da ZPO). Porém, para outra parte da doutrina, o assistente litisconsorcial, por ser necessariamente atingido pela coisa julgada, atua como parte na relação jurídica processual.<sup>10</sup>

Como elucidava José Sebastião de Oliveira, “*De um modo geral, o assistente não tem sido considerado como parte no processo. A nossa lei processual civil, no art. 54, ao nominar*

<sup>8</sup> Silva, Ovídio Baptista da. *Op. cit.*, p. 281-282.

<sup>9</sup> Vicente Greco Filho, por exemplo, não admite a existência da intervenção litisconsorcial ou principal (vide a próxima nota) em nosso ordenamento, diferenciando-a das duas formas de assistência (adesiva e litisconsorcial). Segundo o autor, na intervenção litisconsorcial, o interveniente exerce verdadeira ação, paralela a uma das partes e contra a outra, com ampliação da lide, hipótese em que a sentença abrangeria o objeto da nova ação proposta. No entanto, “*É comum a confusão das duas figuras, a assistência litisconsorcial, especialmente em virtude da doutrina estrangeira, às vezes trazidas como argumento sem a devida adaptação. Não é admissível a intervenção litisconsorcial porque viola o princípio do juiz natural, porque permite ao interveniente a escolha do juiz.*” (Greco Filho, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Vol. I, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 129).

<sup>10</sup> Silva, Ovídio Baptista da. *Op. cit.*, p. 285. Consideram o assistente litisconsorcial terceiro, não parte no processo, Lopes da Costa, Arruda Alvim, Celso Agrícola Barbi, Athos Gusmão Carneiro, Sérgio Ferraz, Cândido Rangel Dinamarco. Entre os adeptos da sua condição de parte figuram Ovídio Baptista da Silva, Luiz Antônio de Andrade, Modestino Martins Neto, Humberto Theodoro Júnior, J.J. Calmon de Passos. (Silva, Ovídio Baptista da. *Op. cit.*, p. 285). Francesco Carnelutti, com base no direito processual italiano, nega a existência da figura da assistência litisconsorcial. Segundo o autor, não faz sentido a diferenciação entre assistência simples e litisconsorcial com base nos poderes atribuídos a cada um. Ele faz distinção entre a intervenção adesiva (*ad adiuvandum*) e a intervenção principal (*ad infringendum iura utriusque competitoris*), cujo traço diferenciador é a existência ou não de litígio próprio do interventor; na primeira hipótese, o interventor ingressa como parte material, dando ensejo ao litisconsórcio ou à intervenção litisconsorcial; na segunda, o interventor participa do processo como parte formal, não sendo um novo sujeito do litígio, mas um novo sujeito da ação. (Carnelutti, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Vol. II, 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004, pp. 835-6).

*a parte assistida de parte principal deu a entender que o assistente simples ou litisconsorcial é parte não principal do feito. Donde se deduzir que assistente não é parte, na acepção jurídica do termo da palavra, como se viu o conceito no sentido material ou formal anteriormente”<sup>11</sup>*

A assistência possui cabimento em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra (parágrafo único do art. 54 do CPC), atuando como auxiliar da parte principal, com exercício dos mesmos poderes e sujeição aos mesmos ônus processuais (art. 52 do CPC).

O assistente adesivo figurará numa posição processual subordinada à parte a que assiste. Dessa sua posição subalterna resulta que não pode desistir da ação, reconhecer o pedido, confessar, praticar qualquer ato contrário à vontade do assistido, obstar que a parte principal reconheça o pedido, desista da ação ou transija, recorrer autonomamente.<sup>12</sup> Essas limitações não alcançam o assistente litisconsorcial, tendo em vista que este assume a qualidade de parte (acrescentamos: ou equivalência à posição de litisconsorte, nos termos do artigo 54 do CPC), sendo-lhe facultado prosseguir na defesa do seu direito, mesmo que a parte originária tenha desistido da ação, reconhecido a procedência do pedido ou transacionado com o outro litigante, bem como interpor recurso autonomamente.<sup>13</sup>

Diversamente da situação do assistente litisconsorcial, o assistente simples não será abrangido pelos efeitos da *res iudicata*, sendo-lhe vedado, porém, discutir a justiça da decisão, salvo se em virtude do estado em que recebera o processo ou por atos e declarações do assistido fora impedido de produzir provas capazes de influírem na sentença, ou na hipótese de desconhecimento da existência de alegações ou provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu (art. 55 do CPC).

## 2. Intervenção assistencial nas ações coletivas

Consoante a norma do parágrafo único do artigo 50 do Código Processo Civil, a assistência tem lugar em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição. Embora se trate de uma norma de direito processual individual, ela possui aplicação em sede de tutela de interesses transindividuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos – por meio das ações coletivas *lato sensu*, tendo em vista que tanto o artigo 19 da Lei

<sup>11</sup> Oliveira, José Sebastião. *Op. cit.*, p. 78.

<sup>12</sup> Silva, Ovídio Baptista da. *Op. cit.*, pp. 277-8.

<sup>13</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Op. cit.*, p. 163. Conquanto haja divergência doutrinária a respeito da condição de parte do assistente litisconsorcial, observa-se uma certa convergência de entendimento quanto aos seus poderes entre os juristas, sendo, no mínimo, equiparado ao litisconsorte, no que se refere aos seus poderes e facultades.

nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) quanto o artigo 90 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) determinam a aplicação das normas do Código de Processo Civil à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, naquilo que não contrariar as disposições do microsistema processual coletivo, cujo núcleo é formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, não obstante, o § 2º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 tenha disposto somente sobre a possibilidade de litisconsórcio a quaisquer das partes, silenciando-se a respeito do instituto da assistência, esta é perfeitamente aplicável em sede de ação civil pública, e também nas demais ações coletivas, por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como acima exposto.

Por outro lado, a admissão expressa do litisconsórcio entre co-legitimados na ação civil pública (§ 1º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85) implica a admissão da assistência, uma vez que um dos modos de formação do litisconsórcio consiste exatamente na figura da intervenção assistencial litisconsorcial. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê a possibilidade de intervenção litisconsorcial do lesado individualmente (§ 2º do artigo 103 da Lei nº 8078/90).

Neste diapasão, vale ressaltar, que a assistência em ações para a defesa de interesses transindividuais já não era novidade em nosso ordenamento, pois a Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) já previa o cabimento da assistência nas ações populares (artigo 6º), abrindo um horizonte para a aceitação da assistência nas demais ações para tutela de interesses transindividuais.

Desse modo, da conjugação dos dispositivos do microsistema das ações coletivas (Leis nº 7.347/85 e 8.078/90), com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, constata-se ser perfeitamente cabível a assistência nas ações coletivas *lato sensu*. Ante a inexistência de incompatibilidade, são aplicáveis subsidiariamente os artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil, consoante a permissão dos art. 19 da Lei n. 7.347/85 e 90 da Lei nº 8.078/90, com a observância das peculiaridades inerentes aos princípios, institutos e finalidades das ações coletivas, e suas conseqüentes adaptações.

### **3. Assistência na ação civil pública**

#### **3.1. Dos co-legitimados e outros**

A legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública é extraída da integração das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90. São legitimados ativos para o acionamento da

ação civil pública: a) Ministério Público; b) União, Estados, Municípios e Distrito Federal; c) autarquias, empresa pública, fundação e sociedade de economia mista ou entidades da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica; d) associação civil, que esteja constituída há pelo menos um ano, e que inclua entre as suas finalidades institucionais a defesa do direito metaindividual levantado (art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 82 da Lei n. 8.078/90).

A legitimação para as ações civis públicas é concorrente e disjuntiva. Concorrente porque a legitimação processual é concedida, por lei, a diversas entidades, de modo que uma mesma pretensão material pode ser deduzida em juízo por entes igualmente legitimados. Disjuntiva porque cada um dos entes legitimados pode atuar isoladamente em juízo, independentemente da anuência, da autorização ou da participação dos demais.<sup>14</sup>

Assim, tratando-se de legitimidade concorrente e disjuntiva, e uma vez observada a *adequacy representation* (pertinência temática e pré-constituição), os entes legitimados para a propositura de ação civil pública, diante da lesão de determinado interesse transindividual, poderão implementar conjunta (litisconsórcio) ou separadamente a tutela coletiva.

A atuação em conjunto, sob a forma de litisconsórcio, dá-se sempre de modo voluntário, caracterizando o denominado litisconsórcio ativo facultativo e unitário, sendo previsto no § 2º do art. 5º da Lei n. 7.347/85. A formação do litisconsórcio facultativo pode ocorrer *ab initio*, desde a propositura da demanda, com a união de dois ou mais co-legitimados, ou posteriormente, formando-se no curso do processo, na hipótese em que co-legitimado ingressa em ação inicialmente proposta por outro legitimado. Também poderá haver litisconsórcio entre Ministérios Públicos (§ 5º do art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Hugo Nigro Mazzilli, com base na diferenciação de Cândido Rangel Dinamarco, distingue a hipótese de litisconsórcio ulterior, quando o interveniente, co-legitimado, possui poderes para, inclusive, modificar o objeto da demanda, ampliando-a subjetiva ou objetivamente, da simples assistência litisconsorcial, na qual o interveniente não altera o objeto da demanda proposta.<sup>15</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso observa, nesse sentido, a possibilidade de formação de litisconsórcio ulterior, na hipótese em que um co-legitimado intervém em ação em curso, formulando pedido próprio que guarda afinidade com a pretensão original, tratando-se de verdadeira intervenção litisconsorcial voluntária.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> Santos, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*. São Paulo: LTr, 2003, p. 372.

<sup>15</sup> Mazzilli, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 255-60.

<sup>16</sup> Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 179.

Também é plenamente cabível a intervenção assistencial na ação civil pública, que poderá ser exercida em qualquer de suas formas, a simples (*ad adiuvandum tantum*) – art. 50 do CPC – e a litisconsorcial (*interventio ad infringendum iura unius competitoris*) – art. 54 do CPC.

Desse modo, por exemplo, diante da propositura de uma ação civil pública por um legitimado, será perfeitamente possível a assistência litisconsorcial dos demais co-legitimados ao pólo ativo de ação civil pública, desde que o ente interveniente goze da mesma legitimidade e interesse de agir necessários para a propositura singular da demanda. *In casu*, se possui poderes para atuar como parte na propositura de ação civil pública, com muito mais razão, pode atuar na condição de assistente, posto que existente o interesse jurídico.

Poderá, por exemplo, uma entidade sindical profissional intervir, na condição de assistente litisconsorcial, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para a regularização das condições de saúde, higiene ou segurança do trabalho, em face de determinada empresa, componente do seu âmbito de representação.

Embora em sede de ação civil pública a assistência litisconsorcial (*interventio ad infringendum iura unius competitoris*) pelos demais co-legitimados seja a forma mais comum de intervenção assistencial, há que não descarte a possibilidade de ocorrência de intervenção assistencial simples ou adesiva (*ad adiuvandum tantum*). Rodolfo de Camargo Mancuso, por exemplo, após discorrer sobre a assistência simples, elucidada, à guisa de exemplificação, que “... nada impede e é perfeitamente compreensível que uma entidade ambientalista (v.g., a ‘SOS Mata Atlântica’), requeira sua admissão como assistente, naquela modalidade, junto à ‘OIKOS’, que ajuizara a ação.”<sup>17</sup>

Quanto ao pólo passivo da ação civil pública, será possível a assistência, desde que presente o necessário interesse jurídico, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada poderá figurar como ré numa ação civil pública, responder pelos ônus ela decorrentes ou sofrer os reflexos da coisa julgada.

José Luiz Ragazzi cita como exemplo de assistência simples em ação de consumo, a hipótese em que o Poder Público concedente ingressa como assistente numa ação civil pública promovida por um legitimado em face de um concessionário de serviço público, com vistas à discussão da legalidade do preço cobrado pelo serviço prestado previsto em contrato de concessão, pois, “em caso de procedência da ação impedindo o aumento dos preços cobrados pelo concessionário do consumidor final, o concessionário poderia se voltar contra o concedente, pleiteando indenização pelos prejuízos suportados na decisão da

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*, p. 180.



*ação civil pública, o que por si só já autoriza o Poder concedente a ingressar na lide como assistente simples, já que de forma indireta poderá ser atingido pela decisão judicial.*"<sup>18</sup>

### 3.2. Dos interessados individuais

A ação civil pública, diversamente de outras lides coletivas, como as ações para a defesa de interesses individuais homogêneos e a ação de cumprimento, não tem por objetivo principal a reparação de lesão a direitos individuais, com a conseqüente persecução do ressarcimento dos danos sofridos pelos indivíduos lesionados, e sim a reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos, indivisíveis e coletivamente considerados, o que retira o interesse processual do indivíduo para atuar como assistente do pólo ativo da ação civil pública.

Na esfera de proteção dos direitos difusos e coletivos, o interesse é aferido na sua dimensão metaindividual, com objeto indivisível e titulares indeterminados, sendo que o produto pecuniário de eventual condenação é revertido para um fundo de reparação do bem lesado (art. 13 da Lei n. 7.347/85);<sup>19</sup> não sendo divisível em quotas-partes, tampouco diretamente direcionado para os indivíduos.

Diante da natureza dos interesses tutelados, os lesados individuais não possuem legitimidade ativa para propositura de ação civil pública, posto que não constam do rol de legitimados previsto pelos artigos 5º da Lei n. 7.347/85 e 82 da Lei nº 8.078/90, sendo, outrossim, incabível a intervenção a título individual no âmbito das ações coletivas para a tutela de interesses difusos e coletivos. A única hipótese processual de tutela de interesses difusos e coletivos pelo indivíduo consiste na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65).<sup>20</sup>

Como assinala Rodolfo de Camargo Mancuso *“a legitimação prevista no art. 5º, da Lei n. 7.347/85, é ordinária, já que cada qual dos legitimados exercita direito próprio, assegurado numa norma legal, embora o objeto da ação por sua larga*

<sup>18</sup> Ragazzi, José Luiz. *Op. cit.*, p. 277.

<sup>19</sup> *Idem, ibidem*, p. 186.

<sup>20</sup> Marcelo Menezes Vigliar credita como única hipótese do próprio interessado figurar no pólo ativo da demanda coletiva, como litisconsorte, nos casos específicos em que também pudesse propor ação popular, com igual objeto, considerando o autor a única hipótese de participação do interessado na demanda coletiva, uma vez que não estaria agindo em nome próprio, na defesa do seu direito. Vigliar, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 162. Esse entendimento é controvertido, uma vez que o cidadão não está incluído no rol dos legitimados para a ação civil pública. O próprio autor admite que, na hipótese do litisconsorte-assistido desistira da demanda coletiva, o cidadão não poderia dar continuidade à demanda, por não se incluir no rol de legitimados, devendo propor a sua própria ação popular. (*idem*, p. 162). Ricardo Barros Leonel também considera possível a atuação do indivíduo como litisconsorte ou assistente na hipótese em que a demanda coletiva possua objeto passível de ação popular (Leonel, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 244).



*extensão abranja outros cidadãos e instituições. Situação de resto análoga à da ação popular. De todo modo, cremos que há um impedimento para se admitir o ingresso do cidadão como litisconsorte originário ou ulterior ou ainda assistente, no pólo ativo em ação civil pública cujo objeto seja interesse difuso ou coletivo (CDC, art. 81, I e II): é que faltaria, a nosso ver, interesse processual, já que o objeto da ação não lhe pertine individualmente, nem poderá, em execução, ser 'fracionada' para que lhe seja atribuída sua 'quota-parte', como se dá no pleito envolvendo interesses individuais homogêneos — CDC, art. 97".<sup>21</sup>*

No mesmo sentido é o entendimento de Nelson Nery Junior, para quem *"particular não pode ingressar na ACP como assistente simples, pois sua esfera jurídica privada, individual, não será atingida pela sentença. Somente nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (CDC 81, parágrafo único, III, 91 ss.) é que pode haver o ingresso do particular; na qualidade de litisconsorte (CDC 94), porque o direito discutido em juízo é dele também".<sup>22</sup>*

Francisco Antônio de Oliveira manifesta-se pelo não cabimento da assistência individual, e assinala que se tem *"pela legitimação restrita em âmbito de ação civil pública que o cidadão não poderá integrar a lide no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte ou de assistente. Esse direito está restrito aos entes legalmente legitimados".<sup>23</sup>*

Ricardo de Barros Leonel elucida que *"Na demanda ajuizada em defesa de interesses difusos ou coletivos, não é possível a intervenção como litisconsorte ou assistente (simples ou qualificado) de pessoa jurídica ou física não legitimada a sponte própria propor a mesma demanda, por inexistência de interesse jurídico, e conseqüentemente processual, a viabilizar a participação. Não há razão que justifique a atuação, v.g., do indivíduo, para defender seus interesses simplesmente individuais, que não integram o objeto litigioso do processo".<sup>24</sup>*

Quanto ao pólo passivo da ação civil pública, será possível a assistência individual, desde que presente o necessário interesse jurídico, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada poderá figurar como ré numa ação civil pública, responder pelos ônus ela decorrentes ou sofrer os reflexos da coisa julgada.

<sup>21</sup> Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.*, p. 186.

<sup>22</sup> Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 1517.

<sup>23</sup> Oliveria, Francisco Antonio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 102.

<sup>24</sup> Leonel, Ricardo de Barros. *Op. cit.*, p. 244.

## 4. Assistência nas ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos

### 4.1. Dos co-legitimados e outros

A ação civil coletiva, prevista no Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tem como objetivo a reparação de lesão a interesses individuais homogêneos, por meio da obtenção de um provimento judicial de natureza condenatória. A preocupação é com o ressarcimento dos danos sofridos pelos indivíduos lesionados. Não se destina ao ressarcimento do dano globalmente considerado, como no caso da ação civil pública, cuja condenação em dinheiro é revertida a um fundo gerido na forma do art. 13 da Lei n. 7.345/85.

Os interesses individuais homogêneos distinguem-se dos meramente individuais em virtude da origem comum, isto é, um fato jurídico que atinge diversos indivíduos concomitantemente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação. Em sua essência constituem interesses individuais; o que adquire feição coletiva é a forma processual pela qual podem ser tratados, dada a homogeneidade decorrente da origem comum. A sua uniformidade confere-lhes a possibilidade de um tratamento processual coletivo.

Interesses individuais homogêneos, portanto, são aqueles interesses individuais de pessoas determinadas, comumente disponíveis e de fruição singular, mas decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita o seu tratamento conjunto e uniforme, sem que, por tal fato, percam a nota da sua individualidade.

O Código de Defesa do Consumidor enfatizou a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos, com a permissão de propositura de uma única ação, proposta por um autor ideológico (ente representativo), para a proteção desses interesses, com o objetivo de fortalecer seus titulares e de evitar-se sua defesa de forma pulverizada.

Possuem legitimidade ativa para a propositura da ação coletiva: a) o Ministério Público; b) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; c) as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses previstos no CDC; d) as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses transindividuais invocados (art. 82 do CDC).

Como na ação civil pública, é perfeitamente cabível o litisconsórcio e a assistência em sede de ação coletiva para a de defesa de direitos individuais homogêneos, que poderá ser exercida em qualquer de suas formas, a simples (*ad adiuvandum tantum*) – art. 50 do

CPC – e a litisconsorcial (*interventio ad infringendum iura unius competitoris*) — art. 54 do CPC. Aqui, como na ação civil pública, se os demais co-legitimados possuem poderes para atuar como partes na propositura de ação coletiva, igualmente poderão atuar na condição de assistentes, desde que existente o interesse jurídico a justificar sua intervenção.

Pode, por exemplo, o sindicato intervir em ação coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de obrigar à satisfação do pagamento do adicional de insalubridade devido a uma coletividade de trabalhadores que laboraram num setor insalubre de determinada empresa num respectivo período. *In casu*, tanto o sindicato como o Ministério Público do Trabalho possuem legitimidade para a propositura da respectiva ação coletiva.

Quanto ao pólo passivo da ação civil coletiva, será possível a assistência desde que presente o necessário interesse jurídico, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada poderá figurar como ré numa ação coletiva, responder pelos ônus dela decorrentes ou sofrer os reflexos da coisa julgada.

## 4.2. Dos interessados individuais

Diversamente do que ocorre nas ações civis públicas, em sede de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, a doutrina, de um modo geral, admite a intervenção litisconsorcial do lesado individual, uma vez que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a esfera jurídica do indivíduo é suscetível de ser diretamente atingida pelo provimento jurisdicional que encerra a lide coletiva.

Como afirmado alhures, os interesses individuais homogêneos são essencialmente individuais, com titulares determinados e divisíveis em quotas-partes, somente diferenciando-se destes últimos por sua origem comum, que lhes concede a mesma natureza e possibilita a sua tutela de forma coletiva. Assim, o indivíduo saberá exatamente a extensão do seu direito que será atingida pela decisão judicial, tendo interesse imediato na sua tutela.

Embora o provimento jurisdicional da ação coletiva tenha natureza genérica (art. 95 da Lei n. 8.078/90) – não se reportando diretamente (nominalmente) aos lesados individuais –, e a coisa julgada tenha eficácia *erga omnes* (art. 103, III, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) somente no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (*secundum eventum litis*), é inegável os reflexos maléficos de eventual decretação de improcedência da ação coletiva sobre as futuras lides individuais, o que dificultaria a tutela individual dos direitos dos trabalhadores ante à existência de provimento jurisdicional desfavorável sobre a matéria debatida em juízo,

ainda que este tenha se pronunciado sob o aspecto coletivo da questão, o que faz surgir o interesse jurídico do lesado individual em assistir à parte autora.

O art. 94 da Lei n. 8.078/90 dá azo a essa intervenção individual, ao prescrever que “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”, sendo corroborado pelo § 2º do artigo 103 do mesmo diploma normativo, o qual prevê a sujeição à eficácia de eventual coisa julgada desfavorável daqueles indivíduos que tiverem intervindo na demanda coletiva.

O Código de Defesa do Consumidor, ao exigir a ampla publicidade da demanda coletiva aos interessados individuais, acompanhou, neste aspecto, o sistema das *class actions* do direito norte-americano, cuja *rule 23, c 2*, das *Federal Rules of Civil Procedure* dispõe: “*the court shall direct to the members of the class the best notice practicable under the circumstances, including individual notice to all members who can be identified through reasonable effort*”.<sup>25</sup>

No entanto, há, aqui, uma diferença essencial entre o sistema brasileiro e o das *class actions*. Neste último, a notificação dos indivíduos tem como objetivo conceder-lhes a opção de exclusão dos efeitos da coisa julgada (*opt out*), dispensando os demais da necessidade de expresso consentimento para integrar a demanda (o que corresponderia ao critério do *opt in*), de forma que “adotado o critério do *opt out*, os que deixam de optar pela exclusão serão automaticamente abrangidos pela coisa julgada, sem necessidade de anuência expressa, mas desde que tenha havido notícia pessoal do ajuizamento da ação”.<sup>26</sup>

O direito brasileiro, por sua vez, consagrou a liberdade do titular do direito individual de aderir ou não ao processo coletivo.<sup>27</sup> O titular do interesse individual não será abrangido pelos efeitos da coisa julgada desfavorável (sistema da coisa julgada *secundum eventum litis*), salvo se intervir na lide como litisconsorte, não havendo necessidade de pedido de exclusão, como no direito norte-americano, onde a coisa julgada, favorável ou não, alcança os lesados individuais (*opt in*).

Pelo regime da coisa julgada do Código de Defesa do Consumidor, os interessados que tiverem intervindo na demanda coletiva como litisconsortes (assistência litisconsorcial) serão abrangidos pelos efeitos da coisa julgada na hipótese de improcedência da demanda

<sup>25</sup> Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.*, p. 184.

<sup>26</sup> Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 792.

<sup>27</sup> Zavascki, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 172.

coletiva, ao contrário dos demais interessados individuais (não interventores) que poderão propor suas demandas a título individual (§ 2º do artigo 103 do CDC). Trata-se de uma das exceções ao princípio da intangibilidade da vida individual em da coletiva.

Cite-se, por exemplo, uma ação coletiva proposta por uma associação de consumidores em face de uma indústria farmacêutica com vistas à reparação dos danos materiais e morais decorrentes de problemas de saúde ocasionados aos consumidores pela inserção equivocada de um determinado princípio ativo em um medicamento. Em sendo julgada im procedente a demanda, o consumidor individual que interveio no feito, sofrerá os efeitos da coisa julgada, não podendo propor ação de reparação a título individual, ao passo que todos os demais consumidores poderão rediscutir a questão em ações individuais, inclusive como produção probatória específica, sem interferência da decisão desfavorável na lide coletiva.

À guisa de exemplificação nas relações de trabalho, cite-se o exemplo de uma ação coletiva proposta pelo sindicato profissional da categoria com o objetivo do pagamento de determinado abono salarial pelo empregador. Em caso de improcedência da demanda coletiva, o trabalhador que tiver intervindo estará na mesma situação do consumidor individual da ilustração anteriormente citada.

Como exemplifica Ada Pellegrini Grinover, há duas possibilidades para o interessado individual: *“a) o interessado não intervém no processo coletivo. Sendo a sentença procedente, será igualmente beneficiado pela coisa julgada, mas se a demanda for rejeitada, pelo mérito, ainda poderá ingressar com sua ação individual de responsabilidade civil; b) o interessado intervém no processo a título de litisconsorte: será normalmente colhido pela coisa julgada, favorável ou desfavorável, não podendo, neste último caso, renovar a ação a título individual.”*<sup>28</sup>

Em relação ao pólo passivo da ação coletiva, será possível a assistência individual, desde que presente o necessário interesse jurídico, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada poderá figurar como ré nesta espécie de demanda, podendo, outrossim, sofrer os efeitos de eventual decisão desfavorável ao potencial assistido.

#### **4.3. Impossibilidade de litisconsórcio originário (*ab initio*) com interessados individuais**

Como vimos, no âmbito das ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos o legislador possibilitou a intervenção assistencial litisconsorcial dos inte-

<sup>28</sup> Grinover, Ada Pellegrini *et al.* *Op. cit.*, pp. 812-3.

ressados individuais, determinando que, após a propositura da demanda, haja publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (artigo 94 do CDC), os quais, em se tratando de interessados individuais, sofrerão os efeitos de eventual decisão desfavorável (§ 2º do artigo 103 do CDC).

Da conjugação dos artigos 82, 94 e 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se inexoravelmente que o interessado individual não constitui parte legítima para a formação de litisconsórcio originário (*ab initio*), cujo pressuposto é a mesma legitimidade para a propositura da própria demanda coletiva. Desse modo, o interessado individual somente poderá intervir supervenientemente na lide na condição de assistente litisconsorcial, nos termos dos artigos 94 e 103 supracitados.

Uma vez que a legitimação dos interesses transindividuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos – é aferida a partir dos fins institucionais ou do interesse dos entes legitimados, os diversos beneficiários não podem atuar como litisconsortes, tendo em vista que não são partes nos processos em que são autonomamente representados, embora experimentarão da coisa julgada. Desse modo, só é cabível o litisconsórcio no processo coletivo entre as diversas entidades legitimadas.<sup>29</sup> A menção do artigo 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor à possibilidade de litisconsórcio, trata-se, na realidade, de referência à mera assistência litisconsorcial.<sup>30</sup>

#### 4.4. Limitação do objeto da intervenção individual

Como visto, estando os interessados (lesados) individuais diretamente ligados aos aspectos fático-jurídicos do conflito, poderão ingressar como assistentes nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos, com vistas a auxiliar o autor coletivo na obtenção de um provimento jurisdicional favorável, contribuindo para o sucesso da lide.

Não obstante a possibilidade de intervenção individual na ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos (artigo 94 do CDC), essa intervenção difere-se essencialmente do instituto das intervenções assistenciais do direito processual individual, em virtude das limitações e adaptações dessa figura processual aos princípios, regras e objetivos das ações coletivas.

<sup>29</sup> Adamovich, Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich. *Op. cit.*, p. 281.

<sup>30</sup> Melo, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 140.

No âmbito coletivo, a intervenção individual não pode retirar o caráter molecular da demanda coletiva, de modo a atomizá-la, transformando-a num conjunto aglutinado de lides individuais, e aproximando-a da figura do litisconsórcio multitudinário.

A assistência litisconsorcial individual, na hipótese, somente deve ser admitida à medida que seja benéfica para o conflito coletivo. Por meio dela não se admite a formulação de pretensões individuais, nem a discussão de peculiaridades da situação individual, posto que as questões individuais podem/devem ser discutidas em ação individual, ou quando da habilitação na execução. A formulação de pretensões individuais sob a figura da assistência litisconsorcial leva inexoravelmente à ausência de interesse de agir em face da lide coletiva, suscitando a exclusão do indivíduo da lide.

Como salienta Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, “*O artigo 94, do CDC, outrossim, fala em publicação de editais após a propositura da ação para permitir a intervenção de litisconsortes, hipótese que só se pode reputar de habilitação para assistência litisconsorcial de algum ou alguns dos demais co-legitimados coletivo ou dos diversos titulares individuais que, no caso, deveriam apenas vir ao processo como assistentes, qualificados que sejam, mas assistentes, sabendo-se que nada pediriam para si mesmos, senão o mesmo que genericamente já pedira o autor, para futuro desdobramento em liquidação de sentença.*”<sup>31</sup>

Desse modo, o ingresso dos interessados individuais como litisconsortes (assistentes litisconsorciais) nas lides coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos deve ser aceito com cautela, e somente quando reverter em benefício para a lide coletiva, não podendo a intervenção servir de instrumento para a tutela de direito individual do interveniente, de modo que retire o caráter molecular da demanda, transformando-a num conjunto de lides individuais, com prejuízo para a celeridade do processo e para o exercício do direito de defesa do réu.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> Adamovich, Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich. *Op. cit.*, p. 282-3. Embora o autor, num primeiro momento, reporta-se expressamente ao conteúdo genérico da intervenção, em momento posterior da sua obra (p. 283), admite que, na pendência de ação civil pública para tutela de direitos individuais disponíveis, é possível a renúncia ou transação pelo assistente individual, com o seu afastamento do litígio por perda de interesse ou exclusão da sua parte do valor da condenação. Porém, como afirmamos, não é possível a análise de pretensões individuais em sede de ação coletiva, de forma que não cabe ao assistente individual renunciar ou transacionar na lide coletiva, máxime tendo em vista a natureza genérica da decisão, que não admite exclusão ou acréscimo de direitos individuais.

<sup>32</sup> Vale ressaltar que o modelo das *class actions* do direito norte-americano, previsto nas *Federal Rules of Civil Procedure*, exige, entre os requisitos de cabimento da ação coletiva, a predominância das questões comuns sobre as individuais em uma controvérsia coletiva e a superioridade da tutela coletiva como meio de resolução da controvérsia. (Gidi, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 165-171). Ada Pellegrini Grinover, após estudo da regra da superioridade nas *class action*, considera que no direito brasileiro ela revela-se sob os aspectos do interesse de agir e da efetividade da tutela coletiva, de forma que eventual heterogeneidade das situações individuais, com complexidade das provas causais, nos casos concretos, torna ineficaz a sentença condenatória genérica, tornando-a excessivamente a comprovação individual dos danos na liquidação, e qualificando como inadequada a via coletiva. (Grinover, Ada Pellegrini *et al. Op. cit.*, pp. 796-7).



Deparando-se o julgador com pedido de intervenção assistencial individual com pretensões particulares, deve proceder ao seu indeferimento, por falta de interesse de agir, posto que o interesse jurídico a justificar a intervenção deve concernir à lide coletiva e não aos aspectos peculiares da situação de cada cidadão.

#### **4.5. Natureza *sui generis* da intervenção assistencial individual**

Embora possa, em princípio, ser classificada como uma assistência litisconsorcial, a intervenção assistencial individual nas ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos adquire natureza *sui generis*, uma vez que o interessado individual que tiver intervindo no processo será atingido pela eficácia da coisa julgada, restando prejudicada a propositura de eventual ação individual para a obtenção da reparação devida (§ 2º do artigo 103 do CDC).

Desse modo, embora não se admita que por meio de eventual intervenção individual na lide coletiva o interessado formule pretensões individuais, nem discuta peculiaridades da sua situação individual ou direito próprio, sob pena de retirar-se o caráter coletivo da demanda, ainda assim o indivíduo será alcançado por eventual sentença desfavorável, sujeitando-se aos efeitos da coisa julgada, com óbice à via da demanda individual para discussão de seu direito.

Ao assim considerar-se, o interessado individual, como o assistente simples, não sustenta defesa em favor de direito próprio, mas como o assistente litisconsorcial, fica sujeito aos efeitos da coisa julgada, figurando numa assistência litisconsorcial *sui generis*, em contraponto à assistência litisconsorcial das lides individuais.

### **5. Assistência nas ações de cumprimento**

A ação de cumprimento, prevista no artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, consiste no meio processual adequado para dar-se cumprimento aos preceitos decorrentes de sentença normativa, convenções e acordos coletivos quando não satisfeitos pelo(s) empregador(es). Trata-se de um instrumento jurídico para a salvaguarda de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, sendo mais um mecanismo de tutela coletiva de direitos.<sup>33</sup>

<sup>33</sup> Santos, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*. São Paulo: LTr, 2003, p. 335.

Como uma típica ação coletiva, a ação de cumprimento enquadra-se no denominado direito processual coletivo, que vem se delineando a partir dos preceitos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, além de conferir contornos mais precisos ao objeto da ação civil pública, delineou uma série de conceitos cruciais para a celeridade e segurança desse universo de proteção coletiva, como a definição e a enunciação dos atributos essenciais e específicos de cada um dos interesses transindividuais (art. 81, incisos I, II e III), a previsão da tutela processual de interesses individuais homogêneos (art. 91 e seguintes), reformulação do alcance e efeitos da coisa julgada (art. 103, incisos I, II e III) e da litispendência com ações individuais (art. 104), etc. Contém, assim, regras genéricas e princípios jurídicos aplicáveis a todo instrumento processual de proteção de direitos coletivos.

Desse modo, tratando-se de autêntica ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, à ação de cumprimento aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, em face de determinação expressa do art. 21 da Lei n. 7.347/85, acrescentado pela Lei n. 8.078/90. Aplicação corroborada pelo artigo 769 da CLT, que determina a aplicação do direito processual comum nos casos omissos e no que for compatível com as normas processuais do trabalho. Direito processual comum não significa Código de Processo Civil, mas qualquer diploma processual, cujos princípios e normas sejam compatíveis com a natureza do instituto processual que invoca a aplicação subsidiária.

Em virtude da natureza de ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos de trabalhadores previstos em acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas, aplica-se quanto ao instituto da assistência, à ação de cumprimento, às mesmas regras e observações alhures expostas para as ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor, máxime no que se refere à intervenção assistencial individual e suas limitações. Quanto à intervenção dos co-legitimados, no âmbito da ação de cumprimento, ressalvando-se a atuação do Ministério Público do Trabalho, dever-se-á observar igualmente, dentro do contexto da pertinência temática, o direito de representação sindical, o que limita a assistência litisconsorcial entre co-legitimados na ação de cumprimento, uma vez que o legislador constituinte consagrou o regime de unicidade sindical (artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Neste diapasão, a ação de cumprimento, assim como a ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, não admite a intervenção individual dos titulares dos interesses com a finalidade de discussão de sua situação específica e peculiar, tendo em vista que a sentença proferida será genérica, não apreciando situações particulares, cuja discussão fica relegada à fase de liquidação de sentença. O ingresso na lide como litisconsorte limita-se a auxiliar a obtenção de sentença genérica favorável à classe.

Assim, em matéria de intervenção assistencial individual, era totalmente equívoco, e incongruente com o microssistema da jurisdição coletiva, o entendimento esposado no item IV da cancelada Súmula n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se admitia o ingresso do trabalhador individual na ação de cumprimento com a finalidade de acordar, transigir ou renunciar, uma vez que as questões particulares (individuais) não são suscetíveis de discussão no seio de uma demanda coletiva.

## 6. Bibliografia

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich. *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Vol. II, 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, José Sebastião. O instituto da assistência nos seus aspectos históricos e dogmáticos no direito processual civil nacional e estrangeiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 31, nº 142, pp. 60-87.

RAGAZZI, José Luiz. Da assistência simples na ação civil pública em defesa de direitos difusos de consumo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartir Latin, 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*. São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. Vol. 1, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol 1, 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

